



Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro  
Centro de Ciências e Tecnologias Agropecuárias  
Programa de Pós-graduação em Ciência Animal

## **DELIBERAÇÃO UENF/CPGA Nº 001 DE 15 DE SETEMBRO DE 2016.**

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE  
ORIENTAÇÃO DO ESTUDANTE E  
CREDENCIAMENTO DO ORIENTADOR NO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
CIÊNCIA ANIMAL

A **COMISSÃO COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA ANIMAL** no uso da sua atribuição que lhe confere o Art. 15, II e III do Regimento Geral de Pós-graduação da Universidade Estadual do Norte Fluminense e o Art. 5º da Resolução COLAC 001/2008,

### **DELIBERA:**

Art. 1º - O credenciamento inicial de professores, a habilitação para receber estudantes e o nivelamento nas categorias de orientação deve cumprir ao disposto no Capítulo VIII do Regimento Geral de Pós-graduação da UENF, no documento da área de Zootecnia e Recursos Pesqueiros, disponibilizado pela CAPES e nos adicionais constantes nesta deliberação.

Art. 2º - O credenciamento inicial de professores orientadores será efetuado pela coordenação do programa, observados os seguintes requisitos:

§ 1º – Para que o docente seja inicialmente credenciado como professor orientador Nível I deverá:

I – Oferecer, anualmente, pelo menos uma disciplina no programa;

II – Ter concluído duas orientações de mestrado ou de doutorado com tempo médio de titulação “MB” exigido pelo CA da CAPES no último quadriênio;

III – Comprovar a captação de recursos para pesquisa no último quadriênio como coordenador ou colaborador em projeto;

IV - Ter publicação científica equivalente aos critérios vigentes para curso Conceito 5 estabelecidos pelo CA da CAPES ao qual o programa está vinculado, avaliando-se o desempenho médio do quadriênio vigente.

V – O credenciamento em Nível I é o credenciamento pleno para orientação de mestrado e doutorado.

§ 2º – Para que o docente seja inicialmente credenciado como professor orientador Nível II deverá:

I - Ter concluído uma orientação de estudante de graduação (iniciação científica ou trabalho de conclusão de curso) ou ter concluído uma coorientação de mestrado ou doutorado, respeitando o tempo médio de titulação “MB” exigido pelo CA da CAPES;

II – Comprovar a captação de recursos para pesquisa no último quadriênio como coordenador ou colaborador em projeto;

III - Ter publicação científica equivalente aos critérios vigentes para curso Conceito 5 estabelecidos pelo CA da CAPES ao qual o programa está vinculado, avaliando-se o último quadriênio.

IV – Propor como coordenador pelo menos uma disciplina, a critério do programa, para ser anualmente oferecida.

V – O credenciamento Nível II permite que o professor oriente estudantes de mestrado.

Art. 3º - Cada orientador credenciado como Nível I poderá receber estudantes até o número máximo de 05 (cinco) orientados. Excepcionalmente, poderá o professor orientar mais estudantes segundo os critérios estabelecidos no Documento de Área da CAPES, ou a critério específico do programa.

Art. 4º - O orientador credenciado como Nível II não poderá ultrapassar o número máximo de 4 (quatro) orientados.

Art. 5º - O professor classificado como docente Nível III poderá coorientar e/ou ministrar disciplinas. Os externos ao quadro docente da UENF deverão apresentar publicação científica condizente aos critérios vigentes estabelecidos pelo CA da CAPES “Bom” (Conceito 4) ao qual o programa está vinculado, avaliando-se o último quadriênio.

Art. 6º - O professor a ser credenciado junto ao PGA no Nível I ou II deverá apresentar os seguintes documentos:

I - Carta de solicitação da chefia do Laboratório mantenedor da área, acompanhada da ata da reunião colegiada em que foram apreciados o seu pleito de credenciamento, a disciplina que coordenará e a conclusão sobre qual nível deverá ser credenciado junto ao PGA, observadas as normas estatutárias e regimentais da UENF e das deliberações do programa sobre o assunto.

II – Cópia de seu currículo Lattes com atualização efetuada há, no máximo, 60 dias, acompanhada da documentação comprobatória de sua produção científica e, caso existam, de suas orientações de mestrado ou de doutorado concluídas em programas reconhecidos pela CAPES.

III – Cópia da carteira de identidade e CPF;

IV – Formulário de proposta de disciplina a ser oferecida junto ao PGA (3 vias impressas e 1 eletrônica).

Art. 7º - Será facultado à coordenação do programa aprovar ou não o credenciamento, bem como definir o nível de credenciamento do docente de acordo com o disposto no Regimento Geral de Pós-Graduação da UENF e conforme as exigências adicionais da CAPES.

Art. 8º - Para a habilitação dos orientadores quanto ao recebimento de estudantes, deverão ser observados os seguintes critérios:

§ 1º - Ter oferecido regularmente disciplina no último quadriênio;

§ 2º – Atender aos critérios de produção científica estabelecidos para cursos nota 5 segundo o documento de área da CAPES. Para tanto será computada a sua produção científica no quadriênio.

§ 3º – As publicações contabilizadas para efeito de cálculo dos índices serão aquelas decorrentes de orientações de teses e dissertações. As publicações independentes serão computadas desde que não sejam vinculadas a nenhuma tese ou dissertação de outro programa de pós-graduação no Brasil. Este enquadramento ficará à cargo da Comissão Coordenadora do Programa.

Art. 9º - Será permitida apenas a ascensão de nível no programa. Caso o docente não apresente produção científica que atenda aos critérios do Art. 6º, quando da conclusão de suas orientações remanescentes e caso o docente não mais recupere seus índices, o docente Nível I ou II será descredenciado do programa.

Parágrafo único: Caso o docente descredenciado volte a apresentar os índices de produção científica estabelecidos nesta resolução para um novo credenciamento inicial, deverá observar as normas constantes nesta resolução ou nas normas vigentes à época consoante os requisitos estabelecidos pelo programa de pós-graduação em Ciência Animal.

Art. 10 - O orientador que atender ao perfil disposto nesta resolução será consultado pela coordenação se deseja receber estudante(s) para efeito de seleção. O(s) estudante(s) será(ão) selecionado(s) pelo programa para a área de concentração na qual o orientador é credenciado.

Parágrafo único – Nos casos em que o orientador colocar o estudante de pós-graduação à disposição da coordenação do programa ou, se o estudante não desejar mais permanecer sob a orientação de determinado professor, sendo apresentada nos dois casos justificativa e sendo esta acatada pela Comissão Coordenadora, a coordenação se incumbirá de providenciar um novo professor habilitado em orientá-lo, conforme o disposto para o perfil de orientador.

I - O novo orientador deverá ser, obrigatoriamente, da mesma Área de Concentração para a qual o estudante foi selecionado.

II - A mudança de orientador implica em defesa do novo projeto de tese/dissertação, salvo em caso de consenso entre as partes.

III – Caso não haja orientador disponível na mesma Área de Concentração, o estudante será desligado do Programa.

Art. 11 - Os casos omissos serão resolvidos pela CPGA;

Art. 12 – Esta deliberação entra em vigor na data de sua homologação pela CPPG, quando serão revogadas as disposições em contrário.

Campos dos Goytacazes, 15 de setembro de 2016.



Prof. Ricardo Augusto Mendonça Vieira  
Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciência Animal  
ID 4148746-0